## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL  (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal
Següestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

- I se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)
- II se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
  - III se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.
- IV se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido <u>pela Lei nº 11.106, de 28/</u>3/2005)
- V se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)
- § 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### Redução a condição análoga à de escravo

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
  - § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
  - I contra criança ou adolescente;

1 Contra changa ou adorescente,	
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Artig	o com
<u>redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)</u>	